

PROCESSO - N. F. N° 110419.0017/20-6
NOTIFICADO - ARQLUZ – ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EPP
EMITENTE - JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS – VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/02/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0275-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, podendo ser recolhido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no art. 332, §2º do RICMS/2012, e faz jus ao desconto de 20%, as microempresas e empresas de pequeno porte, se recolhidos no prazo. O imposto foi tempestivamente recolhido. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 31/03/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$12.444,77, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no período de dezembro de 2019.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A Agente de Tributos Estaduais, informa que: “*A empresa deixou de recolher ICMS/Antecipação Parcial devido em operações de aquisição interestadual de mercadorias adquiridas para comercialização, conforme Demonstrativo RESUMO POR NF-E – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, RESUMO MENSAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, combinados com o DEMONSTRATIVO DETALHES POR PRODUTOS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, gravado em CD, (anexo ao PAF). O levantamento foi efetuado com base nos dados fiscais eletrônicos constantes nos sistemas da SEFAZ (Notas Fiscais Eletrônicas de entradas interestaduais e Arrecadação). A empresa foi notificada pelo sistema DTE conforme cópia anexa ao PAF*”.

A notificada impugnou os lançamentos, fls. 90 e 91, por meio do seu procurador, onde após descrever os fatos, passa a expor suas razões para a anulação do lançamento.

Assevera que apesar da Notificação Fiscal exigir a antecipação tributária parcial referente a diversas notas fiscais, decorrente da constatação da inexistência de recolhimento do ICMS antecipação parcial, foi realizado, conforme documentos que diz anexar: DANFE, Livros Fiscais de Entradas e Memória de Cálculo, inclusive reconhecidos pela SEFAZ, através da Relação de DAEs – ANO 2020.

Defende que tendo comprovado os recolhimentos do ICMS, ora exigido, não houve qualquer ilicitude praticada, portanto, não houve prejuízo à Fazenda Estadual, sendo incabível a Notificação Fiscal e assim, requer a sua anulação.

A informação fiscal prestada às fls. 104 e 105 inicialmente descreve os fatos e reproduz os argumentos da defesa.

Afirma que o levantamento fiscal foi efetuado como base nos dados eletrônicos constantes nos arquivos da SEFAZ disponíveis para a fiscalização, como Notas Fiscais Eletrônicas e Arrecadação, tendo em vista que os livros e documentos solicitados da notificada, através de intimação, não foram apresentados no prazo estabelecido para que fossem examinados.

Diz que, tendo a notificada posteriormente apresentado os documentos, constatou que as notas fiscais referentes a dezembro de 2019 foram devidamente pagas no mês de janeiro do ano subsequente.

Solicita do CONSEF o julgamento da Notificação Fiscal em conformidade com os fatos descritos. É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTO, optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007, atuando na atividade econômica principal de comércio varejista de artigos de iluminação e de material elétrico.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo, a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais e/ou Prestação de Informações, fl. 03, encaminhada ao contribuinte em 12/03/2020, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 153818, cientificando do início da ação fiscal em 18/03/2020; os demonstrativos analíticos e sintético às fls. 05 a 83, gravados em mídia eletrônica – CD, fl. 84, cuja cópia foi entregue ao contribuinte quando da cientificação da lavratura da Notificação, ocorrida 15/06/2020, fls. 86 e 87, encaminhada via AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS – AR, circunstâncias que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, a exigência do ICMS antecipação parcial se fundamenta na Lei nº 7.014/96, especificamente no seu art. 12-A.

Não há por parte da notificada questionamentos de natureza jurídica, resumindo seus argumentos em questões meramente fáticas, que exigem tão somente a sua comprovação mediante exame dos registros no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ, e dos comprovantes de pagamentos trazidos pela notificada, haja vista a arguição de que os valores exigidos já foram recolhidos.

Frizo, que a apropriada Agente Fiscal acolheu o argumento da defesa após o exame das provas trazidas aos autos, em sede de informação fiscal, cujo valor exigido, R\$12.444,77, encontra-se explicitado no demonstrativo RESUMO MENSAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, fl. 05 e no levantamento fiscal analítico, fl. 83.

A notificada anexou à fl. 97, a Relação de DAEs – Ano 2020, procedente dos registros da SEFAZ, onde consta o pagamento do ICMS Antecipação Parcial em 27/01/2020 no valor de R\$9.908,55 referente as operações de dezembro do ano anterior. Fato este, comprovado em consulta ao SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ.

A notificada juntou às fls. 98 a 102, relatórios referentes as notas fiscais recebidas em dezembro de 2019, arroladas na Notificação, acompanhadas do cálculo e do valor recolhido a título de antecipação parcial.

No SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE – INC, consta o registro de que a notificada está credenciada para antecipação tributária, condição que lhe permite recolher o ICMS antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no art. 332, §2º do RICMS/2012.

O art. 274 do citado regulamento, consente aos contribuintes inscritos na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, caso da notificada, a redução de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS antecipação parcial apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

O prazo para o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente as operações interestaduais ocorridas até 31 de dezembro de 2019, no caso em análise, teve seu vencimento em 25/01/2020, podendo ser recolhido até 27/01/2020, o que ocorreu.

Ao valor exigido, aplicando a redução de 20%, implica dizer que o contribuinte deveria ter recolhido o montante de R\$9.955,82, sendo que a notificada recolheu R\$9.908,53, conforme cálculo a seguir demonstrado

Data		Valor do ICMS - Antecipação Parcial	
Ocorrência	Vencimento	Valor Integral	Valor com Redução de 20%
31/12/2019	25/01/2020	12.444,77	9.955,82

Nosso Número	Dt Pagamento	Referência	Receita	Val Principal	Val Total
	20/01/2020	12/2019	709 ICMS Simples Nacional	8.752,75	8.752,75
2000444993	27/01/2020	12/2019	2.175 ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	9.908,55	9.908,55
TOTAL:				18.661,30	18.661,30

Do exame dos demonstrativos elaborados pela fiscalização e apresentados pela defesa, constato que parte das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais números 077.968 e 079.450, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, não cabendo o pagamento do ICMS antecipação parcial, fato ignorado pela Agente Fiscal, que causou a diferença entre o valor pago e o valor exigido, estando correto o cálculo efetuado pelo contribuinte.

Por tudo exposto, considero que o ICMS antecipação parcial foi tempestivamente recolhido, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 110419.0017/20-6, lavrada contra ARQLUZ – ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EPP.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR